



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000002634/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 016009/2006
AUTUADO: JOSÉ DONIZETE SOUTO
CNPJ / CPF: 654.046.996-20
LOCAL DA INFRAÇÃO: JOÃO PINHEIRO - MG
RELATOR: Gabriel Augusto Oliveira Pena (estagiário)

2. Relatório Sucinto

O requerente, JOSÉ DONIZETE SOUTO, fora autuada por meio da lavratura do Auto de Infração nº 016009/2006 em 16 de dezembro de 2006, por concorrer com o transporte ilegal de 63,00 metros de carvão vegetal no veículo de placa GME-5780. No ato de fiscalização foi apresentada a nota fiscal de produtor nº 000033 em nome de Antonio Carlos Lucas de Souza, Fazenda Roncador, município de Presidente Olegário/MG acompanhada da GCA-CG nº 0087285 e nota fiscal de entrada nº 029099. Após consulta, lado pericial emitida pelo engenheiro florestal Irineu Vieira Caixeta, não houve nenhuma exploração na propriedade citada, portanto o carvão transportado não é da Fazenda Roncador. Desta forma fica caracterizado uso indevido de documento ambiental e documento inválido para todo o percurso e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

Em sua defesa o autuado requer o cancelamento alegando que o mesmo não pode ser penalizado por não ter acesso ao diário oficial do Estado e afirma que não pode ser caracterizado como crime ambiental o transporte de carvão com Nota Fiscal em desacordo.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

De acordo o Aviso de Recebimento anexado ao processo, o autuado teve ciência da infração cometida, no dia 16 de abril de 2009, portanto, a defesa apresentada o dia 20 de maio de 2009 é intempestiva, pelo que não merece ser conhecida. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”.

4. Dispositivo

EX POSITIS, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo indeferimento dos pedidos, com a manutenção da infração constante do auto de Infração nº 016009/2006, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$ 4.510,00 (Quatro mil quinhentos e dez reais).

5. Data / Responsável

Data: 21/02/2013	
Relator: Gabriel Augusto Oliveira Pena	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0 – OAB/MG 68.123	Assinatura / Carimbo